

FAKE NEWS: EM BUSCA DE SENTIDO

FAKE NEWS: IN SEARCH FOR MEANING

Rafael Espíndola Berndt¹

Resumo: O presente trabalho versa sobre a exposição, comparativa, entre o conceito doutrinário e o jurisprudencial acerca das denominadas *Fake News*. Inicialmente, se estuda a problemática da terminologia mais apropriada para descrever o fenômeno das *Fake News* ou o uso do termo desinformação. Discorre-se sobre os caracteres essenciais, para a doutrina, em busca de uma formulação conceitual que disponha sobre a noção do que sejam as *Fake News*. Finaliza-se o presente trabalho demonstrando, por meio dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, como o Poder Judiciário vem lidando com o fenômeno e qual a concepção conceitual que as decisões judiciais trazem sobre o conceito pesquisado.

Palavras-chave: *Fake News*; Desinformação; Supremo Tribunal Federal; Conceito.

Abstract: This article deals with the comparative exposure of the doctrinal and jurisprudential concept regarding the so-called Fake News. Initially, the issue of the most appropriate terminology to describe the phenomenon of Fake News or the use of the term disinformation is studied. The essential characters for the doctrine are discussed, in search of a formulation of a concept about the notion of what Fake News is. This work ends, demonstrating, through precedents from the Federal Supreme Court, how the Judiciary has been dealing with the phenomenon and what notion judicial decisions bring about the researched concept.

Keywords: Fake News; Disinformation; Federal Court of Justice; Concept.

1. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *E-mail:* respindolaberndt@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Vive-se, hoje, uma quadra histórica na qual as tecnologias são vetores de avanços benéficos à sociedade, todavia também carregam, a reboque, malefícios ao convívio social. Dessa constatação concebe-se a emergência de preocupações acerca das consequências prejudiciais do uso das tecnologias, dentre elas a propagação de desinformação ou das *Fake News*². Mormente diante da quase instantaneidade do trânsito das informações ao redor do globo, inclusive em territórios dantes inacessíveis a este fluxo de dados informativos.

Nesse contexto, em nível mundial, segundo números apresentados pela Organização das Nações Unidas (ONU), a população global gira em torno de 7,98 bilhões de pessoas, em proporção tem-se: 5,03 bilhões de usuários de internet, 5,43 bilhões de utilizadores de telefones celulares e 4,7 bilhões de usuários ativos nas redes sociais. Desse universo, as pessoas passam, diariamente, ao redor do mundo, 6h40min fazendo uso da internet, com 2h29min como usuários de mídias sociais³.

Na esteira do desenvolvimento tecnológico, conjugado com o número de pessoas conectadas, principalmente, às redes sociais, está-se, no seio da sociedade, diante de um espraiado, em nível mundial, fenômeno de distorção das informações, materializadas, pelos mais variados motivos, em consumo, divulgação e criação de conteúdo, os quais são transmitidos com técnicas e formas que possuem o condão de “viralizar”, em termos de alcance, a mensagem enviada, denominando-se tal dinâmica de desordem informacional (Wardle; Derakhshan, 2017). As *Fake News* detêm o poder de espalhar-se seis vezes mais rápido do que as precisas informações, além disso possuem 70% mais chances de terem compartilhamentos, sendo 6 vezes mais rápidos tais compartilhamentos em média (Vosoughi *et al.*, 2018).

2. Tendo em vista os propósitos do presente artigo, não se olvida os debates terminológicos acerca do fenômeno da desinformação, todavia opta-se pela expressão *fake news*.

3. Informações disponíveis até janeiro de 2023. “Social Media”. In: Data Reportal. Disponível em www.datareportal.com/social-media. Acesso em: 03 maio 2023.

Diante dessa quadra histórica somado ao vácuo legislativo, que existente no ordenamento jurídico pátrio, específico ao tratamento da temática, urge a necessidade de se perquirir sobre uma delimitação conceitual, ou ao menos, a exposição do atual estado da arte dos debates doutrinários acerca do conceito das *Fake News*, bem como, com intuito comparativo, o tratamento jurídico conceitual dado pelos tribunais pátrios, especialmente, o Supremo Tribunal Federal (STF).

Para a persecução do objetivo buscar-se-á, num primeiro momento, expor-se as bases doutrinárias para uma ambientação das discussões doutrinárias acerca do conceito de *Fake News*, num espectro jurídico-filosófico; na sequência serão apresentados julgados do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, a fim de compor, a par e passo com o conceito doutrinário, um quadro geral acerca do que se entende por *Fake News* na realidade jurídica brasileira.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação, foi utilizado o método indutivo (Pasold, 2018), na Fase de tratamento de dados o método cartesiano (Leite, 2021) e o relatório dos resultados expresso no presente artigo é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica (Pasold, 2018).

2 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DOUTRINÁRIA DAS *FAKE NEWS*⁴

Nas redes sociais, como já demonstrado a título introdutório, encontra-se o ambiente perfeito ao apogeu, em termos de espraiamento, de informações de toda ordem, e, com elas, as *Fake News* passam a fazer parte intrínseca da vida ao redor do globo terrestre.

Feitas essas considerações, cabe perquirir qual o conceito operacional do termo *Fake News*, com vistas a um melhor tratamento Legisla-

4. O presente tópico é parte integrantes das pesquisas levadas a cabo, pelo autor, em tese de doutoramento, em elaboração.

tivo e Judicial acerca da problemática exposta. Inicialmente, a própria acepção do termo é questionada por estudiosos. Isto porque, o crescente uso e a polissemia do termo traz um questionamento sobre os distintos significados conceituais e culturais do termo, bem como “as suas preferências na circulação e distribuição” (Rosa, 2019).

A própria busca pela tradução do termo estrangeiro para a língua portuguesa, no sentido de notícias falsas, não ilumina seu conceito, em toda a sua extensão e complexidade, uma vez que pode confundir-se com outras expressões que de há muito fazem parte da realidade das sociedades, como um rumor ou um burburinho, não sendo estes termos algo inédito e contemporâneo na história.

Há, inclusive, autores que descartam a utilização do termo *Fake News*, pois “o termo também começou a ser adotado por políticos de todo o mundo para descrever as organizações de notícias em que consideram a cobertura desagradável” (Wardle *et al.* 2017, p. 6). Com este *modus operandi*, inclusive, os políticos poderosos podem atacar, restringir, debilitar e dificultar a imprensa livre a manter-se (Wardle *et al.* 2017).

Isto porque um Grupo de Peritos de Alto Nível sobre Notícias Falsas e Desinformação, organizado no âmbito da União Europeia, com vistas a debater o tema dentro do continente europeu, elaborou e divulgou, no ano de 2018, um informe trazendo uma série de condutas a serem adotadas com vistas a combater a propagação de conteúdos falsos, uma entre as várias recomendações foi justamente o abandono do uso da expressão *Fake News*, passando-se a adotar o termo *desinformation*, o qual, em termos de tradução linguística para o Português, consubstanciaria a expressão desinformação (Comissão Europeia, 2018).

Não obstante, diante da miscelânea de termos, a fim de caracterizar o fenômeno aqui estudado, ter-se-ia a possibilidade de se fazer uso da expressão notícias fraudulentas, uma vez que, no vernáculo, a significação de fraude traz uma maior amplitude em comparação com a falsidade ou mesmo a mentira. De todo modo, entende-se que a opção pela expressão em língua inglesa, consagrada mundialmente, seria de bom alvitre, a fim de se resguardar de confusões semânticas.

Portanto, opta-se no presente artigo por se utilizar o termo consagrado, em sua maioria, tanto nos meios de comunicação, quanto no meios acadêmicos. Inclusive, a expressão já consta do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp), versão 2021-2022, publicado pela Academia Brasileira de Letras (ABL)⁵.

Feita esta consideração, fato é que há uma infinidade de acepções do termo, Claire Wardle e Hossein Derakhshan (2017) trazem uma diferenciação das expressões *misinformation*, *disinformation* e *malinformation*⁶.

Prossiguem os autores a distinguir cada um dos termos:

Usando as dimensões de dano e falsidade, descrevemos as diferenças entre esses três tipos de informação:

- ***misinformation*** é quando informações falsas são compartilhadas, mas sem intenção de prejudicar.
- ***disinformation*** é quando informações falsas são conscientemente compartilhadas para causar danos.
- ***malinformation*** ocorre quando informações genuínas são compartilhadas para causar danos, geralmente movendo informações destinadas a permanecer privadas para a esfera pública (Wardle *et al.*, 2017, p. 6).

No que tange à temática, a empresa Meta, detentora da plataforma de rede social *Facebook*, elaborou um relatório de segurança, denominado *facebook security*, no qual, apesar de não formular um conceito acerca das *Fake News*, dispõe em quais sentidos deve ser usada a expressão, conectando-se com as seguintes situações fáticas:

Information (or Influence) Operations - Ações tomadas por governos ou atores não estatais organizados para distorcer o sentimento político doméstico ou estrangeiro, mais frequentemente para alcançar um resultado estratégico e/ou geopolítico. Essas operações

5. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/busca-no-vocabulario>. Acesso em: 18 maio 2023.

6. Optou-se por manter as expressões em inglês para ser fiel ao conceito em língua inglesa, a tradução dos termos poderia causar sobreposição de termos já correntemente usado no Brasil, tendo outro significado.

podem usar uma combinação de métodos, como notícias falsas, desinformação ou redes de contas falsas (*false amplifiers*) destinadas a manipular a opinião pública.

False News - Artigos de notícias que pretendem ser factuais, mas que contêm distorções intencionais de fatos com a intenção de despertar paixões, atrair audiência ou enganar.

False Amplifiers - Atividade coordenada por contas inautênticas com a intenção de manipular a discussão política (por exemplo, desencorajar partes específicas de participar da discussão ou amplificar vozes sensacionalistas sobre outras).

Disinformation - Informações/conteúdos imprecisos ou manipulados que são espalhados intencionalmente. Isso pode incluir notícias falsas ou pode envolver métodos mais sutis, como operações de bandeira falsa, fornecimento de citações ou histórias imprecisas a intermediários inocentes ou amplificação consciente de informações tendenciosas ou enganosas. A desinformação é diferente da *misinformation*, que é a disseminação inadvertida ou não intencional de informações imprecisas sem intenção maliciosa (Weedon; Nuland; Stamos, 2017, p. 5).

A partir da multiplicidade de termos a referir-se às *Fake News*, passou-se a se debater as balizas que demarcam o conteúdo conceitual da expressão. Devem ser consideradas *Fake News* apenas as informações deliberadamente falsas ou, em adendo, devem ser consideradas omissões, exageros, informações retiradas de contexto ou outras formas estratégicas de comunicação, com intuito de desinformar e prejudicar terceiros? As *Fake News* devem apenas ser conceituadas quando há, intencionalmente, a criação e/ou a veiculação de notícias falsas ou também os erros não intencionais devem enquadrar-se no conceito? São questões debatidas pela doutrina.

Hunt Alcott e Matthew Guntzow (2017, p. 213) explicam quais informações devem ter o conceito de *Fake News*, no sentido de que são os “artigos de notícias e de falsidade passíveis de constatação e que podem enganar os leitores”. Ainda na definição dos mesmos autores, estes têm por relevante na definição as implicações políticas que os artigos de notícias falsas podem acarretar, bem como conteúdo de sítios eletrônicos satíricos que podem levar o público a erro em relação aos

fatos subjacentes, especialmente, quando veiculados isoladamente nas redes sociais.

De largada, já se percebe que há uma orientação no sentido de um alargamento do conceito para além da mera notícia falsa, nessa senda Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2018) lecionam que para além dos fatos inverídicos, há o arдил e “bem urdido” dentro do conjunto de fatos verdadeiros, os quais buscam desqualificar uma outra afirmação, para que seja recebida como falsa, ainda que, em princípio, verdadeira. “Está incluída nesse conceito a meia verdade, ou a mentira repetida por várias vezes para criar no destinatário a certeza de que essas mentiras reiteradas apresentam-se como verdades” (Nery Junior *et al.*, 2018).

Destacando o caráter intencional que deve haver na conceituação do termo aqui estudado, João Paulo Meneses (2018) afirma que nem todas as notícias falsas podem se enquadrar no conceito de *Fake News*, fazendo uma distinção entre esta e a expressão *false news*, pois as *Fake News* devem ter como finalidade a desinformação e manipulação e não somente a falsidade.

No âmbito da União Europeia, que perpassa como um fator principal, inclusive, no seu processo de regulação social, “as notícias falsas consistem numa difusão intencional da desinformação através de plataformas sociais *online*, mídia de difusão ou impressão tradicional” (Rosa, 2019).

Denota-se do exposto, uma notícia, eventualmente e preliminarmente, divulgada e que, após a reunião de maiores dados acerca do noticiado, venha a ser considerada, no todo ou em parte, inverídica não pode, necessariamente, por este simples fato, ser enquadrada como *Fake News*, ante a ausência desse caráter anímico de desinformar ou manipular a informação.

As *Fake News* possuem, desse modo, uma nova espécie de conteúdo calcado numa intencionalidade tornada viável pelo seu modelo de confecção, espalhamento e consumo de conteúdo na internet. É conteúdo dotado de mentira, em outras palavras, intencionalmente falso, de uma elaboração que visa a explorar as peculiaridades do universo *online* –

“anonimato, a rapidez de disseminação da informação, a fragmentação das fontes de informação e da atenção dos usuários da internet, e o apelo às emoções e ao sensacionalismo” – com o fim último de obter ganhos econômicos ou políticos (Gross, 2018, p. 157).

Há também quem traga um conceito ampliado do termo para fazer inserir os rumores, fofocas e burburinhos, sendo o seu significado como informações falsas comunicadas por meio de “notícias, estórias, boatos, fofocas ou rumores que são deliberadamente criados para ludibriar ou fornecer informações enganadoras. Elas visam influenciar as crenças das pessoas” (Santaella, 2018, p. 6).

Enfatizando o caráter finalístico do termo, as *Fake News* podem ser conceituadas como o espalhamento de notícias indubitavelmente falsas, qualquer que seja o meio de comunicação, tendo por escopo chamar a atenção para o alcance de benefícios políticos ou econômicos, desinformando (Braga, 2018).

Trilhando a senda conceitual, especificamente no campo da ciência jurídica, há uma tendência a se buscar, também, uma restrição ao espectro do alcance da definição para as informações dotadas de um viés fraudulento, no sentido de se fazer presente o conhecimento da falsidade, os fins geradores de uma negativa repercussão, bem como da busca por mimetizar publicações jornalísticas.

A doutrina de Diogo Rais (2018) debruça-se sobre a tarefa de delimitar o termo *Fake News* ao dispor que:

O Direito não se preocupa, isoladamente, com a mentira, mas, sim, com o dano efetivo ou potencial; com a culpa ou com a vontade do agente em praticar aquele ato.

Creio que o mais perto da mentira que o Direito chega é na fraude, e, talvez, uma boa tradução jurídica para fake news seria “notícias ou mensagens fraudulentas”.

Enfim, uma mensagem propositadamente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial.

Interessa pontuar que o caráter finalístico e consequencialista dado ao termo traz uma distinção em relação à mera piada, uma obra de ficção ou mesmo uma peça dotada de ludicidade, dado “o atributo que

entendemos, na maioria dos casos, como letal: a sua difusão em larga e massiva escala, usualmente por meio das redes sociais e qualquer natureza” (Gross, 2018, p. 224-225).

Assim, o conceito não deve apenas ter a conotação do aspecto da mentira, mas também da mentira com a intenção de prejudicar, do ardil perpetrado, da fraude buscada, de uma espécie de ganho fraudulento, seja de qualquer natureza, para além do conteúdo, em si, divulgado.

A partir da apresentação do conceito de *Fake News*, indo em busca de melhor elucidação de seus caracteres, os quais, inclusive, permitem ao cidadão uma melhor percepção de quando se está diante de conteúdo informacional falso, passar-se-á a apresentar algumas tipologias que dizem respeito ao objeto aqui estudado.

Inicialmente, as publicações qualificadas como *Fake News* possuem o objetivo de grande propagação. Desse modo, são dotadas de objetivos a se fazer com que o receptor da informação aja com emoção ao invés da razão, por intermédio de temas, título do conteúdo, imagem e linguagem vinculados a este apelo emotivo. “Destarte, quando o título e a imagem são ‘bem planejados’ pelo produtor dessa notícia falsa, as pessoas podem vir a compartilhá-la sem sequer abrir ou ler o conteúdo” (Jorge Júnior, 2021, p. 23).

A racionalidade encontra-se ameaçada pela emoção, uma vez que a possibilidade de provocar emotividade no receptor da notícia, traz o afastamento da razão, em face do abalo psicológico proporcionado, tornando-o vulnerável a aceitar, como verdadeiros, fatos, em realidade, ilegítimos.

A capacidade de emocionar afasta o espaço da razão, deixando vulnerável o grupo receptor e que, abalado psicologicamente com a notícia veiculada, aceita como verdadeiros os fatos que não são legítimos. Extrai-se que “a racionalidade está ameaçada pela emoção” (D’ancona, 2018, p. 19).

Há uma ausência de referencialidade a um fato externo no que tange ao conteúdo posto na notícia, uma vez que as emoções são a matéria-prima que é destinada a produzir “um tipo de verdade” (Freitas; Justo, 2018, p. 60).

Somado ao apelo emotivo, a efetividade do alastramento das *Fake News* se dá por intermeio da dinamicidade proporcionada pelas redes sociais, as quais possuem uma natureza distinta dos meios tradicionais de jornalismo e informação, como já se há demonstrado anteriormente neste trabalho pelo número global da população que acessa as redes sociais em todo o mundo.

Esta velocidade de propagação nas redes sociais propicia que uma notícia possa chegar a milhões de pessoas, desprovida da necessidade de se adequar a uma preferência, uma fila ou até mesmo uma escala (Menezes, 2020).

Uma outra característica das *Fake News* diz respeito à sua informalidade, que vem a reboque do descrédito que a tradicional grande mídia vem enfrentando. Por isso, vários produtores apostam, atualmente, em um formato mais caseiro como estratégia, através de vídeos, principalmente (Jorge Júnior, 2021).

Além disso, por demandarem um pesado trabalho de elaboração intelectual, apuração, checagem e revisão, por parte do emissor, acabam demorando mais tempo em relação ao que a maior parte das pessoas, por ansiedade, está disposta a esperar. Isso faz com que as informações corretas e completas, pela demora natural no processo de elaboração, acabem dando lugar às notícias superficiais, de circulação mais rápida, mas de baixa qualidade e, muitas vezes, falsas (Cruvinel, 2020).

Existe também o caráter de determinabilidade prévia dos assuntos e temas a serem alvos das desinformações, propiciados, em grande medida pelos algoritmos que subsidiam as informações que circulam nas redes sociais. Esses algoritmos diminuem a variabilidade de informações a serem entregues ao usuário, fazendo com que somente o conteúdo postado por seus “amigos e conhecidos”, com quem já possuem uma similaridade de pensamentos afins, sejam, de fato, recebidos. Nesse sentido, este usuário fica sem ter contato com críticas e opiniões de outro espectro ideológico, limitando as informações que recebe (Branco, 2017).

Inclusive, há uma retroalimentação dessa lógica sob a ótica do usuário, tendo em vista que a forma de pensar dos indivíduos, em grande

medida, visa a informações que vão ao encontro de suas crenças pessoais e ideologias.

Diferentemente de como pensam os filósofos da ciência, os quais tem por método o teste de hipóteses, bem como a refutação dessas mesmas hipóteses, “as pessoas (e os cientistas, muitas vezes) buscam dados que tenham maior probabilidade de se mostrar compatíveis com as crenças que possuem no momento” (Kahneman, 2012).

Por fim, em termos de caracteres essenciais das *Fake News*, as informações divulgadas na internet buscam evitar o estabelecimento de dúvidas na mente dos usuários que a consomem, devem, assim, incutir um pensamento de certeza para alcançar o objetivo de trazer um impacto, no usuário e na sociedade, fazendo-os pensar na mesma linha de raciocínio daqueles que manipulam a informação.

Portanto as notícias devem ser dotadas de aparente credibilidade e autenticidade, ou seja, aparentarem serem verdadeiras com vistas à indução de emoções no leitor, sem espaço a dúvidas, influenciando-o em suas decisões acerca dos diferentes temas sujeitos à opinião pública (Giacchetta, 2020).

Na sequência, após as considerações doutrinárias expostas, passar-se-á a abordar como o Supremo Tribunal Federal vem enfrentando o tema, com vistas a identificar como se dá a caracterização das *Fake News*.

3 AS *FAKE NEWS* SOB A ÓTICA JURISPRUDENCIAL

Com o objetivo de se estabelecer uma análise comparativa entre os conceitos doutrinários, apresentados na seção anterior, e a forma como o Supremo Tribunal Federal conceitua o que sejam as *Fake News*, serão expostas decisões, com viés no direito constitucional, que incluam uma direta menção ao conceito aqui perseguido.

Para tanto, utilizou-se de metodologia de pesquisa, levada a cabo pela Escola Nacional da Magistratura (ENM), adotada no denominado relatório de pesquisa “o que é a desinformação no judiciário brasileiro”, o qual efetuou um levantamento quantitativo de julgados que faziam

menção, dentre outros temas, à noção do entendimento do que se entende por *Fake News*, no âmbito do Poder Judiciário do Brasil⁷.

Dentre os julgados, destaca-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572 (ADPF) (Brasil, 2020), na qual os Ministros se debruçaram na busca por uma definição do fenômeno das *Fake News*, elaborando uma análise aprofundada dos contornos conceituais da desinformação.

O acórdão restou assim ementado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP Nº 69 DE 2019. PRELIMINARES SUPERADAS. JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO NO MÉRITO. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. INCITAMENTO AO FECHAMENTO DO STF. AMEAÇA DE MORTE E PRISÃO DE SEUS MEMBROS. DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE NAS ESPECÍFICAS E PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO EXCLUSIVAMENTE ENVOLVIDAS COM A PORTARIA IMPUGNADA. LIMITES. PEÇA INFORMATIVA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. OBJETO LIMITADO A MANIFESTAÇÕES QUE DENOTEM RISCO EFETIVO À INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. 1. Preliminarmente, trata-se de partido político com representação no Congresso Nacional e, portanto, legitimado universal apto à jurisdição do controle abstrato de constitucionalidade, e a procuração atende à “descrição mínima do objeto digno de hostilização”. A alegação de descabimento pela ofensa reflexa é questão que se confunde com o mérito, uma vez que o autor sustenta que o ato impugnado ofendeu diretamente à Constituição. E, na esteira da jurisprudência desta Corte, compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental e, diante da vocação da Constituição de 1988 de reinstaurar o Estado Democrático de Direito, fundado na “dignidade da pessoa humana” (CR, art. 1º, III), a liberdade pessoal e a garantia do devido processo legal, e seus

7. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpglclefndmkaj/https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/06/Pesquisa-Fake-News.pdf>.

corolários, assim como o princípio do juiz natural, são preceitos fundamentais. Por fim, a subsidiariedade exigida para o cabimento da ADPF resigna-se com a ineficácia de outro meio e, aqui, nenhum outro parece, de fato, solver todas as alegadas violações decorrentes da instauração e das decisões subsequentes. 2. Nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada totalmente improcedente, nos termos expressos em que foi formulado o pedido ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas. 3. Resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, no limite de uma peça informativa: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº14; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais.

(ADPF 572, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021) (Brasil, 2020).

O caso subjacente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental diz respeito ao questionamento formulado contra a edição da Portaria GP n. 69, de 14 de março de 2019, que, por sua vez, impôs a abertura do inquérito policial n. 4781 para apurar uma série de infrações penais contra a honra e a existência de notícias fraudulentas contra o Supremo Tribunal Federal. O julgamento de mérito pelo Supremo Tri-

bunal Federal manteve hígido o procedimento, não entendendo haver qualquer inconstitucionalidade.

Para além do debate acerca dos limites ao Direito à Liberdade de Expressão, os Ministros buscam cunhar a caracterização e definição do fenómeno das *Fake News*. O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, veio por definir a desinformação como “a divulgação massiva e sistemática de notícias falsas” (Brasil, p. 2020, p. 93).

Numa mesma vertente, o Ministro Dias Toffoli, por sua vez, apresentou o seguinte conceito:

É nesse contexto que se inserem as *fake news* ou notícias fraudulentas, expressão que considero mais adequada, por melhor exprimir a ideia de utilização de um artifício ou ardil para se galgar vantagem específica e indevida. Trata-se de notícias integral ou parcialmente inverídicas aptas a ludibriar o receptor, influenciando seu comportamento e sua visão de mundo. (Brasil, 2020, p. 270).

Denota-se que a divulgação massiva de conteúdos inverídicos, além de uma intencionalidade na busca por vantagens indevidas, encontra-se entre os caracteres conceituais básicos das *Fake News*, em âmbito judicial.

Ainda na senda pela busca de um conceito, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre o fenómeno ora pesquisado, destaca-se a Medida Cautelar na Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 7.261 (Brasil, 2022), tendo como relator o Ministro Edson Fachin, na qual o relator apresenta esboço conceitual sobre o tema. A Ação Direita de Inconstitucionalidade tem por escopo a declaração de inconstitucionalidade da Resolução n. 23.714, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por ter invadido competência legislativa de União, ao regular o uso de redes sociais, durante o período eleitoral.

O relator faz menção ao conceito de desinformação apresentado pelos autores Romy Jaster e David Lanius, os quais entendem que as *Fake News* são caracterizadas pelas notícias falsas ou enganosas (falta de verdade) e quando há o intento de desprestigiar ou enganar a verdade (falta de veracidade). Na sequência, o mesmo relator, expõe o conceito sobre notícia falsa, no sentido de ser “aquela que é transmitida sem a

menor condição de embasar uma opinião sobre a sua probabilidade de certeza, desde que tenha aptidão para interferir no processo eleitoral.” (Brasil, 2022, p. 347).

Do cotejo entre as noções apresentadas, de cunho doutrinário e jurisprudencial, percebem-se semelhanças em alguns dos caracteres essenciais do conceito, especialmente, a intencionalidade na divulgação massiva de notícias falsas, uma espécie de camuflagem da verdade, no sentido de haver fragmentos de elementos verdadeiros, que são, intencionalmente, deturpados para inferir uma conclusão falsa.

Ainda, assim, a falta de uma conceituação do fenômeno jurídico, por parte do Poder Legislativo, ainda causa incerteza de uma definição, estando tal conceito, em âmbito doutrinário e jurisprudencial em permanente construção.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se com a presente pesquisa abrir uma clareira a possibilitar uma melhor compreensão sobre o atual estado da arte conceitual das *Fake News*, tanto no espectro doutrinário quanto jurisprudencial.

Para tanto, demonstrou-se as principais características trazidas pela doutrina jurídica, no Brasil e no exterior, acerca dos caracteres essenciais do conceito de *Fake News*. Preliminarmente à exposição do conceito, travou-se um debate entre os diversos entendimentos acerca do uso da nomenclatura *Fake News*, no qual, alguns doutrinadores, possuem predileção pelo uso do termo desinformação, pela conotação pejorativa, ante o uso abusivo por alguns atores políticos sobre fatos que contrariem sua plataforma eleitoral.

Na sequência, estudou-se as características fundamentais para a descrição do fenômeno das *Fake News*, dentre eles destacam-se a intencionalidade do agente que elabora uma notícia falsa, em, de fato, induzir os receptores da notícia em erro. Para tanto, sob o aspecto instrumental, busca-se camuflar a falsidade, através de algum elemento de verdade, mas que, de toda forma, levam a uma conclusão falsa.

Neste contexto, a fim de incutir maior credibilidade ao conteúdo das notícias falsas, tem-se, muitas das vezes, a busca por apelar para as emoções dos receptores do noticiado, trazendo uma noção de certeza absoluta ao pretense conteúdo verdadeiro da informação. Por fim, tem-se, ainda, a busca por causar um dano, de qualquer ordem, quando da emissão ou proferimento de uma *Fake News*.

Pois bem, fixadas essas premissas, buscou-se realizar uma exposição, por meio de alguns julgados, acerca do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, apesar dos poucos precedentes que buscam conceituar o fenômeno das *Fake News*, demonstrou-se que sua conformação perpassa pela divulgação massiva, com intenção de algum ganho, ardil ou vantagem indevida, de notícias falsas.

Demonstrou-se que há semelhanças entre os caracteres fundamentais, de tipo doutrinário e jurisprudencial, acerca do que se entende por *Fake News*, e que o conceito está em constante construção, mormente diante da ausência de um conceito legislativo, hoje vigente no ordenamento jurídico pátrio.

Tem-se que com estas digressões torna-se possível analisar o atual estado da arte da discussão acerca do conceito de *Fake News* tanto em âmbito jurisprudencial quanto em âmbito de doutrina jurídica.

Este trabalho teve como escopo incitar a novas pesquisas, acerca de tema que ainda gera muita divergência na doutrina. Podendo ser utilizado como base para futuros aprofundamentos na matéria. Não tendo o condão de esgotar o debate acerca do tema proposto.

REFERÊNCIAS

ALCOTT, Hunt. GUNTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in 2016 Election. **Journal of Economics Perspectives**, Pittsburgh, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018. v. I. Disponível em <http://bi->

bliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4813. Acesso em: 08 jun. 2023. p. 203-220.

BRANCO, Sérgio. Fake news e os caminhos para fora da bolha. São Paulo: **Revista Interesse Nacional**, v. 38, ago./out. 2017. Disponível em: <https://itsrio.org/wpcontent/uploads/2017/08/sergio-fakenews.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.261**. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator Min. Edson Fachin, 22 de outubro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354354363&ext=.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **A multi-dimensional approach to disinformation**: Report of the independent High level Group on fake news and online 84 disinformation. 2018. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa-75ed71a1/language-en>. Acesso em: 01 jun. 2023.

CRUVINEL, Diogo Mendonça. **Fake news e o custo da informação**. *In*: RAIS, Diogo (org.). Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Tradução: Carlos Szlak. Barueri: Faro Editorial, 2018.

FREITAS, Cledone Jacinto; JUSTO, José Sterza. Psicopolítica e pós-verdade no contemporâneo. *In*: ROIZ, Diogo da Silva; GOMES, Geovane Ferreira; SANTANA, Geovane Ferreira (org.). **A (pós-)verdade**

em uma época de mutações civilizacionais. Serra: Editora Milfontes, 2018.

GIACCHETTA, André Zonaro. Atuação e responsabilidade dos provedores diante das fake news e da desinformação. *In*: RAIS, Diogo (org). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GROSS, Clarissa Piterman. **Fake news e democracia:** discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. *In*: RAIS, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

JORGE JÚNIOR, Hélio Molina *et al.* **Fake news e eleições:** o guia definitivo. Salvador: JusPODIVM, 2021.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar:** duas formas de pensar. Tradução: Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. *E-book.*

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MENEZES, Paulo Brasil. **Fake news:** modernidade, metodologia e regulação. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

MENESES, João Paulo. **Sobre a necessidade de conceptualizar o fenômeno das fake news.** 2018. Disponível em: <http://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1376/pdf>. Acesso em: 31 maio 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Confiança na Mídia: responsabilidade civil por danos causados por fake news. *In*: ABOUD Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake News e Regulação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. *E-book.*

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 14. ed. ver. atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

RAIS, Diogo. No combate às fake news, não é saudável dar ao Estado o domínio do conteúdo. **Revista Consultor Jurídico**, 25 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-25/diogo-rais-fake-news-dominio-conteudo-estado>. Acesso em: 08 jun. 2023.

ROSA, Raúl Magallón. **Unfaking News: Como Combater a Desinformação**. Porto (PT): media XXI, 2019. Edição do Kindle.

SANTAELLA, Lucia. **A Pós-Verdade é Verdadeira ou Falsa?** Barueri, SP: Estação das Letras e Cores, 2018.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb e ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **Science**, v. 359, n. 6380, p. 1146-1151. 2018.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Estrasburgo: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research-and-policy-making.html#>. Acesso em: 18 jun. 2024.

WEEDON, Jean; NULAND, William; STAMOS, Alex. **Information Operation and**. [S. l.], p. 5, 27 abr. 2017. Facebook. Disponível em: https://i2.res.24o.it/pdf2010/Editrice/ILSOLE24ORE/ILSOLE24ORE/Online/_Oggetti_Embedded/Documenti/2017/04/28/facebook-and-information-operations-v1.pdf. Acesso em: 31 maio 2023.

Recebido em: 25/06/2024

Aprovado em: 28/06/2024